



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11514/09**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante  
Interessado (a): Josefa Pereira de Lima  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02630/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima qualificado, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-02959/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00200/14 e assinar novo prazo, até 31.12.2016, para que o presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante adotasse as medidas necessárias visando o restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em análise;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 23 de outubro de 2018**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11514/09**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Josefa Pereira de Lima, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 32-9, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Lazer do Município de Diamante/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 101/102, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que esta adote as providências necessárias no tocante ao envio da lei salarial do magistério em vigor, juntamente com seus anexos; retificação e publicação do ato aposentatório com a seguinte fundamentação legal: "Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988"; bem como à reformulação dos cálculos proventuais, com a devida discriminação das parcelas proventuais a que a servidora faz jus.

Foi notificada, a então gestora do Instituto, Srª. Maria Cleide Pereira de Melo que apresentou defesa às fls. 106/139, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu baixa de resolução para que fosse esclarecida a divergência de datas das presentes certidões de fls. 109.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA pugnando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando prazo para que o gestor do Instituto de Previdência de Diamante regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 141/142, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Na sessão do dia 23 de setembro de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00200/14, assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante adotasse as medidas necessárias visando o restabelecimento da legalidade, conforme Relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou, para fins de defesa, o DOC TC nº 15997/15 em que apresentou a portaria nº 06/2015 que retifica a portaria nº 05/2008 (fl. 159), a sua respectiva publicação (fl.160), a planilha de cálculo dos proventos (fl.161), bem como, a Lei Complementar nº 006/2013 (fls. 166/204). Ocorre, entretanto, que a Auditoria apenas questionou, em seu último pronunciamento, uma divergência de datas presentes na Certidão de fls. 109. Verifica-se, portanto, a desnecessidade da portaria de fl.160. Ademais, a portaria de fl. 107 apresenta um equívoco ao tornar sem efeito a portaria de nº 005/2008 e ao mesmo tempo retificá-la após tê-la tornado sem efeito. Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a Auditoria sugeriu nova notificação da autoridade competente para que: torne sem efeito a portaria nº 06/2015 (fl.159) e a portaria nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11514/09**

087/2012 (fl.107), enviando a cópia dos atos e suas respectivas publicações; retifique a Portaria n.º 005/2008, enviando a cópia do ato de retificação e sua respectiva publicação e envie uma nova certidão de tempo de contribuição descrevendo ano a ano todo o tempo de contribuição da ex-servidora desde a sua admissão até a data em que a mesma foi aposentada.

Novamente notificado, o gestor previdenciário deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA opinando pela baixa de resolução assinando prazo para que o atual Gestor do Instituto de Previdência de Diamante venha apresentar a adoção das providências apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 208/210.

Na sessão do dia 08 de novembro de 2016, através do Acórdão AC2-TC-02959/16, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00200/14 e assinar novo prazo, até 31.12.2016, para que o presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante adotasse as medidas necessárias visando o restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Em resposta, o Gestor Previdenciário apresentou defesa, através do DOC TC n.º 00514/17, juntando a certidão de tempo de contribuição descrevendo ano a ano todo o tempo de contribuição da ex-servidora, desde a sua admissão até a data de sua aposentadoria, incluindo ainda um tempo ficto de 365 dias, em 1993, referente a uma licença prêmio (fls. 232/233). Ademais juntou a Portaria n.º 011/2016 (fl. 234), a qual tornou sem efeito as Portarias n.º 06/2015 (fl.159) e n.º 087/2012 (fl.107). No entanto, quanto à retificação da Portaria n.º 05/2008, o Gestor Previdenciário não observou a fundamentação legal do ato sugerido por este órgão de instrução, permanecendo a inconformidade anteriormente verificada. Diante do exposto, concluiu a Auditoria que a autoridade responsável cumpriu, em parte, o disposto no Acórdão AC2 TC n.º 02959/16 (fls. 220/223), sendo necessária nova notificação ao atual Gestor do Instituto Previdenciário de Diamante, no sentido de providenciar a correta retificação da Portaria n.º 05/2008, com a fundamentação do **art. 6º, incisos I a IV, da EC n.º 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88**, informando que torna sem efeitos as Portarias n.º 06/2015 (fl.159), n.º 087/2012 (fl.107) e n.º 011/2016 (fl. 234).

Notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar o DOC TC n.º 71960/18 (fls. 248/249), juntando a Portaria n.º 029/2018, com fundamentação no **art. 6º, incisos I a IV da EC n.º 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88**. À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o registro o ato concessório, formalizado pela Portaria n.º 029/2018.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11514/09**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor previdenciário tomou as medidas necessárias sugeridas pela Auditoria em seu relatório inicial, cumprindo com as determinações contidas no Acórdão AC2-TC-02959/16.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório em análise;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 23 de outubro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 14:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 14:06



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 08:54



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO